

LEI Nº 1.985, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008.

Publicado no Diário Oficial nº 2.782

Institui o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais sob aviso à disposição do Poder Judiciário do Tocantins e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob aviso à disposição do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o qual compreende os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral, no âmbito de Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

§ 1º. Para fins de implantação desse sistema é o Poder Judiciário autorizado a abrir conta única em instituição financeira, com a denominação Poder Judiciário/Depósitos Judiciais.

§ 2º. Os depósitos judiciais e seus respectivos rendimentos podem ser livremente movimentados pelo juízo competente, observados os preceitos desta Lei.

§ 3º. Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo Juízo competente, os depósitos judiciais são centralizados e constituídos em uma conta gráfica mantida e movimentada na instituição financeira, sob a denominação Poder Judiciário/Recursos a Utilizar.

Art. 2º. As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as já existentes, adequam-se à sistemática instituída nesta Lei, na forma de sub-contas, devendo cada uma delas receber as denominações genéricas (nome da comarca) Depósitos Judiciais e demais elementos que a identifiquem em relação ao processo.

§ 1º. Os saldos das sub-contas constituem disponibilidade da conta gráfica e são diariamente transferidos para a conta única para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º. Havendo determinação judicial as quantias existentes na contas mencionadas no parágrafo anterior são levadas a débito em conta única, e pagas à parte interessada, devidamente corrigidas, na forma da Lei.

Art. 3º. Para a execução dos serviços necessários ao cumprimento desta Lei, o Tribunal de Justiça é autorizado a celebrar contrato com instituição financeira.

§ 1º. A seleção da instituição financeira em que será aberta a conta única obedece à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observando-se, dentre outros fatores, a maior vantagem financeira oferecida ao Poder Judiciário.

§ 2º. A instituição contratada deve disponibilizar ao Poder Judiciário, por meio eletrônico e em tempo real:

- I - o acesso e consultas ao saldo atualizado, diariamente, da conta única e das sub-contas;
- II - as informações solicitadas pela Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, especialmente quanto à movimentação dos depósitos.

Art. 4º. Os valores dos depósitos judiciais e seus rendimentos não podem ser utilizados, a qualquer título, pelo Poder Judiciário, salvo para aplicações financeiras, nos termos deste artigo.

§ 1º. Pode ser objeto de aplicação a diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração dos depósitos judiciais e os estabelecidos como remuneração dos respectivos valores pela instituição em que a conta for aberta.

§ 2º. Os rendimentos obtidos com as aplicações são creditadas mensalmente na conta vinculada ao Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário - FUNJURIS, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 954, de 03 de março de 1998.

Art. 5º. São atribuídas ao Tribunal de Justiça a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da conta única, compreendendo a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos correspondentes.

Art. 6º. O Presidente do Tribunal de Justiça expede as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correm à conta de dotação orçamentária do Poder Judiciário, podendo ser suplementadas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de novembro de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado